SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3291196 - SP (2026/0236157-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FABIANA FAGUNDES DE MORAES - SP240591
		RAFAEL DESTRO MARCIANO DE SOUZA - SP483023
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. GARANTIA DO JUÍZO POR COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE ICMS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM COM FUNDAMENTO, ENTRE OUTROS, NA SÚMULA N. 7 DO STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, INCISO III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial não combate, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente quanto à conclusão de que (i) não houve violação à legislação federal indicada e (ii) os argumentos recursais não infirmaram a fundamentação do acórdão recorrido, além da incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, não basta afirmar, de modo genérico, que se pretende revaloração de provas. É imprescindível o cotejo analítico entre as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido e as teses recursais, demonstrando a desnecessidade de reexame do conjunto probatório. Precedentes: AgInt no AREsp 2.009.427/CE; AgInt no AREsp 1.788.623/SP; AgInt no AREsp 1.891.981/PE; AgInt no AREsp 1.770.082/SP.

3. A mera reprodução, no agravo, das razões do recurso especial, reiterando ofensa aos arts. 805 e 835, § 1º, do Código de Processo Civil e aos arts. 156, inciso II, e 170 do Código Tributário Nacional, sem enfrentar especificamente os fundamentos de inadmissão, caracteriza desrespeito ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil) e atrai o óbice da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA61171414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/10/2026 17:57:20
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 55624b2b-0d48-4082-8830-c35a3f43307c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA61171414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/10/2026 17:57:20
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 55624b2b-0d48-4082-8830-c35a3f43307c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3291196 - SP (2026/0236157-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FABIANA FAGUNDES DE MORAES - SP240591
		RAFAEL DESTRO MARCIANO DE SOUZA - SP483023
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. GARANTIA DO JUÍZO POR COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE ICMS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM COM FUNDAMENTO, ENTRE OUTROS, NA SÚMULA N. 7 DO STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, INCISO III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial não combate, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente quanto à conclusão de que (i) não houve violação à legislação federal indicada e (ii) os argumentos recursais não infirmaram a fundamentação do acórdão recorrido, além da incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, não basta afirmar, de modo genérico, que se pretende revaloração de provas. É imprescindível o cotejo analítico entre as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido e as teses recursais, demonstrando a desnecessidade de reexame do conjunto probatório. Precedentes: AgInt no AREsp 2.009.427/CE; AgInt no AREsp 1.788.623/SP; AgInt no AREsp 1.891.981/PE; AgInt no AREsp 1.770.082/SP.

3. A mera reprodução, no agravo, das razões do recurso especial, reiterando ofensa aos arts. 805 e 835, § 1º, do Código de Processo Civil e aos arts. 156, inciso II, e 170 do Código Tributário Nacional, sem enfrentar especificamente os fundamentos de inadmissão, caracteriza desrespeito ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil) e atrai o óbice da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA60741957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:27
Código de Controle do Documento: d194b51e-5201-4a21-8c18-cf134a77d477

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S.A. – IQT contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2251491-57.2025.8.26.0000, cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 74):

> Agravo de Instrumento Execução fiscal ICMS Pretensa garantia do juízo com créditos de ICMS Indeferimento Insurgência da empresa-executada. Desprovimento.
>
> In casu, como bem ponderado pela decisão agravada, além de não respeitar a ordem preferencial do artigo 11 da LEF, falta previsão legal autorizativa, contrariando-se assim a contemporânea efetividade do direito pelo e no processo (execução célere e efetiva) Precedentes jurisprudenciais.
>
> Recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 81-90), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos arts. 805 e 835, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 156, inciso II, e 170 do Código Tributário Nacional, por ofensa ao princípio da menor onerosidade do devedor, uma vez que a compensação com créditos de ICMS seria meio menos gravoso e eficaz à satisfação do crédito em execução. Defende a possibilidade de flexibilização da ordem de penhora em razão das circunstâncias do caso concreto.

Ademais, alega que a compensação é forma de extinção do crédito tributário, violada pelo acórdão recorrido ao não admitir a compensação dos créditos de ICMS, e que há autorização legal específica para compensação no âmbito estadual (Decreto Estadual n. 45.490/2000 – RICMS/2000), de modo que a recusa seria indevida.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 100-103).

A Corte de origem não admitiu o recurso especial (fls. 105-107), daí a interposição do agravo ora em apreço (fls. 114-122).

Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às fls. 130-142.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não comporta conhecimento.

A Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto, por considerar que: (i) o acórdão recorrido não desrespeitou a legislação federal indicada; (ii) os argumentos do especial não infirmaram a fundamentação do julgado; e (iii) a pretensão demandaria reexame de matéria fático-probatória, incidindo a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, com apoio, ainda, em precedente: “a Fazenda Pública pode recusar a

Documento eletrônico VDA60741957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:27
Código de Controle do Documento: d194b51e-5201-4a21-8c18-cf134a77d477

nomeação de determinado bem […] sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC" (REsp 1.663.444/RJ, Segunda Turma, DJe 16/06/2017), e "os argumentos relativos ao princípio da menor onerosidade […] somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática" (AgInt no AREsp 1730907/RJ, Segunda Turma, DJe 30/06/2021) (fls. 105-107).

Contudo, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira específica e suficiente, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas quanto à natureza jurídica da controvérsia, sem demonstrar, de forma concreta, a desnecessidade de exame de elementos probatórios.

Quanto aos óbices referenciados nos itens *i* (o acórdão recorrido não desrespeitou a legislação federal indicada) e *ii* (os argumentos do especial não infirmaram a fundamentação do julgado), a agravante permaneceu silente, o que, por si só, é suficiente para o não conhecimento do presente agravo.

Não bastasse, para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, caberia a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes. (AgInt no AREsp n. 3.094.445/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

No caso, entretanto, optou-se por replicar os argumentos já expostos no recurso especial, para afirmar que "não se visa um reexame de provas, mas, sim, uma revaloração do que já se tem consagrado nos autos e que foram delineados na decisão agravada, sob a ótica dos regramentos federais não observados, e não sob a análise dos fatos ou provas". A propósito, destaca-se o excerto das razões recursais (fls. 114-122):

> [...]
> Pelo fundamento à inadmissibilidade recursal, sedimentou-se o Egrégio Tribunal na súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
> [...]
> Aqui, tão somente a devida aplicação do direito ao referido caso que é visada, com o reconhecimento do direito que sobre os fatos recai, que nada mais é do que o regramento do princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805 do CPC), com respaldo na própria jurisprudência do C. STJ, da ordem de preferência de penhora que pode ser alterada pelo juiz de acordo com as circunstâncias do caso concreto (artigo 835, § 1º do CPC), o que se coaduna com a extinção do crédito tributário por meio da compensação (artigo 156, CTN) e da autorização por lei para a compensação entre crédito tributário com crédito líquido e certo (artigo 170, CTN), cuja lei específica que reza o artigo foi criada no Estado de São Paulo, sendo o Decreto Estadual n. 45.490/2000.
> [...]

Assim, não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de maneira efetiva e concreta, a forma pela qual, a partir dos fatos e provas não controvertidos mencionados no

Documento eletrônico VDA60741957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:27
Código de Controle do Documento: d194b51e-5201-4a21-8c18-cf134a77d477

acórdão recorrido, independentemente de aprofundado reexame dos elementos probantes que integram o caderno processual, seria exequível examinar as teses recursais, o que configura desobediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido:

> [...]
> X. Com efeito, no 'recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ, é de rigor que, além da contextualização do caso concreto, a impugnação contenha as devidas razões pelas quais se entende ser possível o conhecimento da pretensão independentemente do reexame fático-probatório, mediante, por exemplo, a apresentação do cotejo entre as premissas fáticas e as conclusões delineadas no acórdão recorrido e sua tese recursal, a fim de demonstrar a prescindibilidade do reexame fático-probatório' (STJ, AgInt no AREsp 2.009.427/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2022). Em igual sentido: 'A impugnação do óbice da súmula 7/STJ exige do recorrente o cotejo analítico entre a decisão e suas razões recursais, a fim de demonstrar a ausência de necessidade de reexame de fatos e provas. A simples alegação de se tratar de revaloração probatória é insuficiente para a impugnação do referido óbice' (STJ, AgInt no AREsp 1.788.623/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2022). Adotando igual orientação: STJ, AgInt no AREsp 1.891.981/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2022.
> XI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.
> AgInt no AREsp n. 1.816.305/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 28/6/2023.)

> [...]
> 4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial,
> 5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Nesse contexto, são aplicáveis à espécie o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como o óbice da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ilustrativamente:

> [...]

Documento eletrônico VDA60741957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:27
Código de Controle do Documento: d194b51e-5201-4a21-8c18-cf134a77d477

5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60741957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:27
Código de Controle do Documento: d194b51e-5201-4a21-8c18-cf134a77d477

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.291.196 / SP

Número Registro: 2026/0236157-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1375675086 15066159420238260625 20250001214538 22514915720258260000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: FABIANA FAGUNDES DE MORAES - SP240591
	RAFAEL DESTRO MARCIANO DE SOUZA - SP483023
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:32:47
Código de Controle do Documento: 41db893f-c5b0-4698-b9bf-ed7ed1ac61df